

TC 003.120/2001-0

Apensos: TC 027.952/2012-6 e 027.960/2012-9 (Cbex)

Tipo: Recurso de revisão em tomada de contas especial.

Unidade: Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal – Seter/DF.

Recorrente: Wigberto Ferreira Tartuce (033.296.071-49).

Advogada: Melanie Costa Peixoto, OAB/DF 14.585 (procuração à peça 183).

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador no Distrito Federal, 1999. Repasse de recursos à Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal. Contratação da Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras. Inadimplemento contratual e outras irregularidades. Contas irregulares. Débito. Responsabilidade solidária. Embargos de declaração não acolhidos. Recursos de reconsideração não providos. Retificação do acórdão condenatório, por erro material. Recurso de revisão. Argumentos relacionados a erro no cálculo do débito, responsabilidade fiscalizatória do Uniceub, ausência de culpa *in elegendo/in vigilando* do recorrente; e legalidade na contratação direta. Análise. Débito calculado com base em critérios objetivos e documentos acostados nos autos. Dever legal e primário da Seter/DF em fiscalizar a aplicação dos recursos públicos. Culpa *in vigilando* e culpa *in elegendo* do recorrente comprovada nos autos. Contratação ilegal e injustificada da Sociedade Caiçaras. Não provimento.

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Wigberto Ferreira Tartuce, ex-titular da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do DF (peça 202), contra o Acórdão 2.030/2009-TCU-Plenário (peça 7, p. 28/29), retificado pelo Acórdão 3.176/2013-TCU-Plenário (peça 126):

Acórdão 2.030/2009-TCU-Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos artigos 1º, 16, II, e 18 da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Abdon Soares de Miranda Júnior, Raquel Villela Pedro, Mário Magalhães, Edilson Felipe Vasconcelos e Ana Cristina de Aquino Cunha, dando-lhes quitação

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19, caput, 23, inciso III, da Lei nº. 8.443/1992, as contas dos Srs. Wigberto Ferreira Tartuce, Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes, Marise Ferreira Tartuce, Marcus Vinícius Lisboa de Almeida e da Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras – SEC-CAI, condenando-os solidariamente ao

pagamento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a partir das respectivas datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador- FAT, das quantias devidas, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

9.2.1. Srs. Wigberto Ferreira Tartuce, Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes, Marise Ferreira Tartuce e Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras – SEC-CAI,

Valor (R\$)	Data
247.399,04	11/10/1999
99.389,84	14/12/1999

9.2.2. Sr. Marcus Vinícius Lisboa de Almeida:

Valor (R\$)	Data
247.399,04	11/10/1999
25.170,13	14/12/1999

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF e ao Juízo federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal;

9.5. encaminhar cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

Acórdão 3.176/2013-TCU-Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, os subitens 9.2.1. e 9.2.2 do acórdão 2030/2009-Plenário, para que passem a vigorar com as redações abaixo, mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada:

9.2.1. Srs. Wigberto Ferreira Tartuce, Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes, Marise Ferreira Tartuce, Marcus Vinícius Lisboa de Almeida e Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras (SEC-CAI):

Valor (R\$)	Data
173.179,33	11/10/1999
99.389,84	14/12/1999

9.2.2. Srs. Wigberto Ferreira Tartuce, Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes, Marise Ferreira Tartuce e Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras (SEC-CAI):

Valor (R\$)	Data
74.219,71	11/10/1999

HISTÓRICO

2. Esta TCE foi instaurada em atendimento ao disposto na Decisão TCU- Plenário nº 1.112, de 13/12/2000. Referido *Decisum* foi adotado em virtude de terem sido detectados sérios indícios de malversação de recursos federais repassados ao Distrito Federal, no exercício de 1999, no âmbito do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador — Planfor. O Tribunal julgou necessário delimitar a extensão das responsabilidades dos agentes públicos e privados envolvidos, com vistas a promover o devido ressarcimento ao Erário e a aplicar as sanções cabíveis. Com esse desiderato, foram instauradas

42 TCEs, cuja instrução ficou a cargo da 5ª Secex.

3. O Planfor foi composto por projetos e programas de educação profissional e por projetos especiais financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, em consonância com as diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo do FAT (Codefat). A gestão do programa foi delegada à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), que o implementou por meio de convênios firmados com os governos estaduais e com entidades públicas ou privadas - as denominadas parcerias. Aos Estados e ao DF incumbiu apresentar, por intermédio de suas Secretarias de Trabalho, um Plano Estadual de Qualificação — PEQ.

4. A SPPE/MTE, em 1999, repassou ao Governo do Distrito Federal a quantia de R\$ 24.486.000,00 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil reais), para a execução do PEQ apresentado por ocasião da aprovação do convênio MTE/Sefor/Codefat nº 005/1999 e de seu Termo Aditivo nº 01/1999, os quais previam o treinamento de 148.000 pessoas naquele exercício. A Seter/DF utilizou esses recursos para contratar, sem licitação, entidades selecionadas por uma Comissão de Habilitação em consonância com o disposto no Edital nº 02/1998.

5. Foram identificadas irregularidades nos processos do PEQ/DF-1999, as quais vão desde a ausência de habilitação prévia das entidades contratadas até a liberação irregular de recursos, passando por falhas no acompanhamento da execução do contrato. Verificou-se, ainda, terem sido descumpridos a legislação aplicável e os termos editalícios e contratuais.

6. Nesta assentada, cuida-se dos contratos nº 24/1999 e 59/1999 (peça 12, p. 31/34 e peça 16, p. 36/39), firmados entre a Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras e a Seter/DF, no valor total e histórico de R\$ 952.000,00 e R\$ 706.076,60, respectivamente, tendo por objeto a execução de ações de educação profissional.

7. A unidade técnica concluiu pela inexecução parcial dos objetos dos contratos, responsabilizando o ex-Secretário da Seter [Wigberto Tartuce], a chefe do Departamento de Educação para o Trabalho [Marise Tartuce], o executor técnico dos contratos [Marcus Vinicius Lisboa de Almeida], o ordenador de despesas [Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes] e a contratada Sociedade Caiçaras (peça 5, p. 49/56 e peça 6, p. 1/30).

8. O Ministério Público/TCU e o Relator *a quo* concordaram com a proposta oferecida pela unidade técnica (peça 6, p. 31 e peça 7, p. 21/24).

9. O Ministro Aroldo Cedraz divergiu desta proposta, manifestando-se pelo afastamento do débito dos agentes públicos (peça 7, p. 25/27).

10. Acolhendo o voto do Relator *a quo*, o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis [Wigberto Tartuce, Marise Tartuce, Marcus Vinicius Lisboa de Almeida, Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes e Sociedade Caiçaras], condenando-os a ressarcir, solidariamente, a importância indicada no Acórdão 2.030/2009-TCU-Plenário, retificada no Acórdão 3.176/2013-TCU-Plenário.

11. Inconformado com a decisão, Marcus Vinicius Lisboa de Almeida opôs embargos de declaração (peça 61), que foram rejeitados no Acórdão 1.401/2010-TCU-Plenário (peça 54, p. 17).

12. Por meio do Acórdão 2.603/2011-TCU-Plenário (peça 54, p.48), o Tribunal negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos por Wigberto e Marise Tartuce (peças 56 a 60).

13. Essa deliberação foi mantida pelo Acórdão 39/2012-TCU-Plenário (peça 71) em sede de embargos de declaração, opostos por Wigberto e Marise Tartuce (peça 64).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

14. O Ministro-Relator Bruno Dantas admitiu o recurso de revisão, sem atribuir efeito suspensivo (peça 208).

EXAME DE MÉRITO

15. Constitui objeto de análise definir se:
- a) houve o correto cálculo do débito referente aos contratos nº 24/1999 e 59/1999;
 - b) há responsabilidade perante o TCU do Uniceub pela fiscalização dos contratos;
 - c) há responsabilidade do ex-secretário pelos pagamentos irregulares feitos à contratada; e
 - d) a contratação da Sociedade Caiçaras observou os ditames legais.

Do cálculo do débito apurado nos autos

Argumentos

16. O recorrente assevera que os critérios de cálculo, que fundamentaram a suposta inexecução contratual, não podem ser aceitos na contabilização por carga horária. Isto porque não se apurou o número de alunos evadidos, reprovados e remanejados. No caso dos evadidos, dever-se-ia contabilizar a carga horária até a data da ocorrência. Para os reprovados, dever-se-ia contabilizar toda a carga horária do bloco. E a inexistência de registro de remanejamento de matrículas [comum em cursos profissionalizantes] afasta o erro da dupla contabilização de curso (peça 202, p. 18).
17. Assenta que o cálculo das aulas teóricas realizadas desconsiderou as horas de prática supervisionada, desenvolvidas em ambiente externo (peça 202, p. 18/19).
18. Sustenta que o suposto dano baseou-se nas informações prestadas pela contratada, sem o confronto com outras informações, como as ordens de pagamento. Assim, a divergência entre os projetos apresentados e os dados da entidade não poderiam, por si só, ser capazes de demonstrar plausibilidade de resultado (peça 202, p. 19).
19. Afirma que a quantificação do suposto dano foi realizada fictamente, fundada em informações equivocadas da entidade (peça 202, p. 19).
20. Alega que o valor do imposto sobre serviços (ISS) [2% sobre o valor das notas fiscais] foi embutido indevidamente no valor do débito (peça 202, p. 3).

Análise

21. O Tribunal entendeu que a Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras comprovou a execução financeira de somente 74,02% do objeto do contrato nº 24/1999 e 85,93% do objeto do contrato 59/1999, ou seja, concluiu-se que os contratos não foram integralmente executados, razão pela qual imputou aos responsáveis o débito de R\$ 346.788,88.
22. O dano ao erário foi explicitado no Relatório (peça 6, p. 52/53 e peça 7, p.1/2) e no voto do Ministro-Relator Benjamin Zymler (peça 7, p. 21/22), *verbis*:

Relatório

Abordaremos a seguir os elementos constantes dos autos que evidenciam o não-atingimento dos objetivos contratuais em questão.

Em relação ao Contrato nº 024-CFP/99, a Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras se comprometeu, por meio do projeto aprovado pela Seter, conforme consta no Parecer Técnico/SETER/DET nº 024/99 (vol. 1, fls. 205 e- 222 a 225), a ministrar os cursos de qualificação profissional de operador de microcomputador IPD/MD-DOS, cabeleireiro, manicure, pedicure, depilação, baby-sitter, técnicas de limpeza e conservação de ambientes, porteiro em geral, auxiliar de escritório, auxiliar de secretaria escolar, jardinagem, atendimento ao cliente e gerenciamento empresarial, para um total de 5.000 alunos.

31. O valor do contrato celebrado entre a Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras e a Seter/DF para a execução do referido projeto foi de R\$ 952.000,00, com vigência estabelecida desde a

assinatura em 14/07/99 até 15/12/99, data do seu término (vol.1, fls. 231/233-a).

32. No tocante ao Contrato n.º 059-CFP/99, o projeto aprovado (vol. 5, fls. 158/164) pretendia promover a qualificação e alfabetização de trabalhadores participantes do Programa Frente de Trabalho e Qualificação Profissional - PROTRABALHO formado por deficientes físicos, jovens na faixa etária entre 16 e 18 anos, mulheres chefes de família, analfabetos e pessoas acima de 40 anos de idade. O projeto pretendia atender 3.283 alunos.

33. Para a execução do projeto foi celebrado contrato no valor de R\$ 706.076,60 com vigência estabelecida desde a assinatura em 04/11/99 até 15/12/99, data do seu término (vol. 2; fls. 135/138).

34. Conforme o estabelecido no item 3.3 dos termos contratuais (vol. 1, fl. 232 e vol. 2, fl. 136), o pagamento dos serviços executados pela contratada seria efetuado em três parcelas, até 10 dias após a liquidação da correspondente Nota Fiscal ou Fatura de Prestação de Serviços, devidamente atestada pelo executor dos contratos. O pagamento da 1ª parcela se daria mediante a comprovação da disponibilidade do espaço físico, material didático e relação do corpo docente. As parcelas seguintes, 2ª e 3ª, seriam pagas mediante a apresentação dos relatórios parcial e final, respectivamente, comprovando a execução do objeto contratual.

35. E, ainda, consoante estabelecem as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, em especial o Decreto 16.098/94, art.16, § único, o atestado de execução, deveria especificar, detalhadamente, o serviço executado, o valor, a localização e o período em que se deu a realização.

Portanto, de acordo com o estabelecido contratualmente e pelas normas legais vigentes, a entidade somente poderia receber os recursos financeiros, após o atendimento das exigências contratuais para o início da realização dos cursos e da comprovação da execução dos objetos avençados nos contratos.

Conforme instrução inicial (vol. principal, fls. 57/91), os recursos financeiros foram repassados à entidade consoante especificações do cronograma de liberação de recursos demonstrado a seguir:

Contrato	Data da OB	OB/Siafem	Valor Nominal	Parcela Convênio
CFP -024/99	29/07/1999	99OB20131	R\$ 285.600,00	23/07/1999
	10/09/1999	99OB24817	R\$ 380.800,00	23/07/1999
	11/10/1999	99OB28385	R\$ 285.600,00	23/07/1999
Subtotal Contrato CFP 024/99			R\$ 952.000,00	-
CFP -059/99	22/11/1999	99OB32675	R\$ 211.822,98	27/10/1999
	29/11/1999	99OB33861	R\$ 282.430,64	27/10/1999
	14/12/1999	99OB35846	R\$ 211.822,98	27/10/1999
Subtotal Contrato CFP 059/99			R\$ 706.076,60	-
Total Geral			R\$ 1.658.076,60	-

Verifica-se assim que, de acordo com os dados contidos na tabela acima, a entidade recebeu a totalidade dos recursos previstos nos Contratos CFP 024/99 e CFP 059/99 dentro do seu período de vigência. Desta forma, a Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras se encontrava obrigada contratualmente a executar em sua integralidade os projetos de formação profissional, até 15/12/1999, quando se encerravam os referidos contratos, salvo as ocorrências de alterações legais permitidas e devidamente justificadas.

A instrução inicial (vol. principal, fl. 76) observa que o relatório de supervisão e acompanhamento parcial referente a dezembro de 1999 elaborado pelo UniCeub (fls. 353/354) destacou aspectos positivos dos cursos oferecidos pela Sociedade Caiçaras, tais como: infra-estrutura com boa

iluminação; espaço físico; ventilação e limpeza; qualidade, quantidade e adequação de máquinas e equipamentos; e boa receptividade. Naquela oportunidade, o UniCeub fiscalizou 2 (duas) turmas de auxiliar de escritório, 4 (quatro) turmas de operador de microcomputador e 2 (duas) de secretária escolar. Nessas oito turmas, os professores informaram que havia 159 alunos matriculados, sendo que o UniCeub constatou a presença de 153 deles.

A citada instrução detectou, porém, as seguintes falhas nas supervisões efetuadas pelo UniCeub:

- a) a fiscalização foi realizada apenas no mês de dezembro de 1999, embora os cursos tenham tido início no mês de julho de 1999;
- b) limitaram-se a 8 das 330 turmas previstas inicialmente, equivalendo a 2,4% do total;
- c) não houve avaliação do cumprimento das seguintes obrigações contratuais: carga horária, número de treinandos e assuntos abordados nos cursos, além de não ter sido elaborado estudo comparativo, entre o realizado e o acordado nos contratos; e
- d) as conclusões do UniCeub basearam-se em dados fornecidos pelos professores e não nos projetos apresentados à Seter pela Sociedade Caiçaras que seria o objeto a ser fiscalizado.

Desse modo, a instrução ressalta que essas deficiências diminuem a confiabilidade das análises efetuadas pelo UniCeub.

42. Foram acostados os relatórios produzidos pela Sociedade Caiçaras, exigidos pela Seter/DF como condição para a liberação de cada uma das três parcelas dos recursos financeiros contratados por aquela entidade para o desenvolvimento do projeto de formação profissional no âmbito do PEQ/DF/99, a que se comprometeu executar ao firmar referidos contratos.

43. Os relatórios referentes ao pagamento da 1ª parcela dos contratos informaram a relação do corpo docente com os respectivos perfis profissionais, os cursos a serem ministrados, o número de vagas disponíveis, a capacidade instalada e o material disponível para realização dos cursos (vol. 1, fls. 259/265 e vol. 2, fls. 144/147). Não foram especificadas as datas e horários dos cursos, bem como informação acerca da execução da carga-horária.

44. O segundo relatório que deveria comprovar a execução de no mínimo 60% do total das metas programadas não consta dos autos. Não obstante, o executor técnico atestou as faturas emitidas pela contratada (vol. 1, fl. 276 e vol. 2, fl. 155) e o ordenador de despesas autorizou o pagamento das parcelas contratuais (vol. 1, fl. 281 e vol. 2, fl. 158).

45. Os Relatórios Finais (vol. 1, fls. 293/302 e vol. 2, fls. 166/173) trouxe informações sucintas e superficiais acerca da execução dos contratos em comento e não informaram o número de treinamentos realizados, limitando-se a observar que os contratos assinados com a Seter previam o atendimento de 5.000 (contrato CFP nº 024/99) e 3.283 (contrato CFP nº 059/99) alunos. Segundo esses relatórios, foram distribuídos 5.000 (contrato CFP nº 024/99) e 3.283 (contrato CFP nº 059/99) questionários aos alunos, sendo que 90% deles demonstraram satisfação com as atividades desenvolvidas pela Faculdade Caiçaras no âmbito do PEQ/99. Entre os métodos de avaliação utilizados pela entidade encontram-se: frequência, pontualidade, trabalhos em grupo, observação da participação nas atividades e prática da disciplina.

46. Estranhamos a informação de que a entidade tenha utilizado frequência como método de avaliação dos alunos, pois, conforme registrado na instrução inicial, a Comissão de TCE instaurada pelo MTE, no processo nº 47909.000094/00-11, solicitou as listas de presença (fls. 43, vol. 12), mas foi atendida apenas parcialmente pela entidade, conforme registrado no relatório da Comissão, in verbis (vol. 12, fls. 54/55):

" Apesar de ter sido contratada para efetuar o treinamento de 8.283 alunos, a Entidade apresentou a esta Comissão folhas de frequência de apenas 199 deles ..., sendo que tais documentos são fundamentais para a verificação da execução do Contrato, não bastando para tanto as Relações de Alunos Matriculados — RAM e as Fichas de Inscrição. O comportamento omissivo da Entidade denota a falta de interesse na comprovação da regularidade da aplicação dos valores recebidos ou, mais grave, que a mesma está

impossibilitada de demonstrar documentalmente a execução dos cursos para os quais foi contratada."

47. Em face das apurações feitas e das irregularidades constatadas, a instrução inicial (vol. principal, fls. 57/91) apresentou proposta de encaminhamento no sentido de imputação de débito correspondente às parcelas de R\$ 247.399,04 e R\$ 99.389,84, referentes à inexecução parcial dos Contratos 024-CFP/99 e 059-CFP/99 celebrados entre a Seter/DF e a Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras.

48. Conforme explicitado no parágrafo 23 retro, o débito apurado resultou do confronto efetuado pela equipe de auditoria do TCU entre o banco de dados da entidade, os relatórios de turmas da Seter/DF e os projetos originais. Esse confronto revelou discrepâncias entre a carga horária realizada e a prevista nos projetos, sendo que o número de horas executadas foi inferior ao previsto, revelando indícios de não cumprimento dos objetos contratuais.

49. A equipe de auditoria do TCU confrontou o relatório de turmas da Seter/DF — dados contidos na Relação de Alunos Matriculados (RAM) às fls. 331/345 do vol. 7 — com informações do banco de dados da entidade acerca das datas de início e de término dos cursos, do horário e local de realização e da listagem de alunos matriculados. Esses confrontos revelaram que a carga horária realizada e o número de alunos treinados foram inferiores aos previstos nos projetos originais (vide quadro comparativo às fls. 72/73 do vol. principal). A equipe identificou também alunos que teriam frequentado turmas diferentes, porém, no mesmo horário e na mesma data, caracterizando duplicidade na contagem (vide anexo II às fls. 116/126 do vol. principal).

50. Conforme ressaltado na instrução inicial, a imprecisão das informações contidas nos relatórios da entidade, a não apresentação das listas completas de presença dos alunos, as divergências entre o banco de dados da entidade e os projetos originais com relação à carga horária realizada e ao número de alunos treinados por curso indicam que os objetos contratuais não foram alcançados.

51. A partir dessas constatações, esta Unidade Técnica elaborou o Anexo I com as parcelas do débito referentes à carga horária não realizada (fls. 92/115, vol. principal) e o Anexo II com as parcelas correspondentes à superposição de horários e datas (fls. 123/126, vol. principal) atinentes aos Contratos 024-CFP/99 e 059-CFP/99. Considerando que o número de horas de aula foi um componente do custo total dos projetos e que a carga horária realizada não está compatível com a projetada, é de se concluir que as inexecuções contratuais geraram o seguinte débito:

Contrato	*carga horária não realizada (A)	** Alunos em duplicidade (B)	Total (A+B)
CFP 024/99	233.690,24	13.708,80	247.399,04
CFP 059/99	97.768,04	1.621,80	99.389,84
Total geral			346.788,88

* valor referente à carga horária não realizada = saldo da carga horária x nº de alunos matriculados x custo hora/aluno.

** valor referente à contagem em duplicidade de treinandos = número de repetições encontradas x carga horária prevista no projeto x custo hora/aluno.

Voto do Relator *a quo*

Em relação à execução contratual, confrontou-se as informações contidas no banco de dados da entidade, os relatórios de turmas da Seter/DF e os projetos originais. Dessa análise, verificou-se diversas discrepâncias entre a carga horária realizada e a prevista nos projetos, sendo que o número de horas executadas foi inferior ao previsto, revelando o não cumprimento da integralidade do

objeto contratual.

Foram também identificados alunos que teriam freqüentado turmas as diferentes, porém, no mesmo horário e na mesma data, caracterizando duplicidade na contagem.

Desta feita, após devidamente trabalhar essas informações, a unidade técnica assim concluiu acerca dos quantitativos não executados:

Contrato	*carga horária não realizada (A)	** Alunos em duplicidade (B)	Total (A+B)
CFP 024/99	233.690,24	13.708,80	247.399,04
CFP 059/99	97.768,04	1.621,80	99.389,84
Total geral			346.788,88

* valor referente à carga horária não-realizada = saldo da carga horária x nº de alunos matriculados x custo hora/aluno.

** valor referente à contagem em duplicidade de treinandos = número de repetições encontradas x carga horária prevista no projeto x custo hora/aluno.

Em suma, verificou-se a inexecução de 25,98% do objeto do Contrato 024/99 e 14,07% do objeto do Contrato 059/99, sendo que não foram apresentados pelos responsáveis elementos hábeis a infirmar tal entendimento. Outrossim, observo que os valores impugnados devem ser corrigidos a partir do seu recebimento, considerando-se, da forma mais benéfica, como regularmente aplicados os recursos primeiramente repassados. (fl. 61, v.p.)

[Destaques acrescidos]

23. A avaliação do Tribunal sobre a execução dos contratos centrou-se no aspecto físico, que, considerando as informações retiradas do banco de dados da Sociedade Caiçaras, dos relatórios de turmas da Seter/DF e dos projetos originais, concluiu pela comprovação de apenas 74,02% do objeto do Contrato nº 24/1999 e 85,93% do objeto do Contrato 59/1999 (peça 2, p. 22/23 e 42/50 e peça 3, p. 1/28). Dito de outra forma, o Tribunal aceitou as despesas que tinham lastro documental.

24. Quanto ao erro alegado no valor do débito – desprezo do número de alunos evadidos/reprovados/remanejados e das horas de aula em prática supervisionada - é de se esclarecer que tais critérios não foram considerados pelo Tribunal justamente pela ausência de seu registro detalhado nos autos, o qual cabia à contratada e à Seter/DF.

25. Cabe lembrar o entendimento assentado no Acórdão 7.580/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, quanto à documentação necessária à prestação de contas nos convênios do Planfor:

Nos convênios do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), a prestação de contas de treinamentos exige a comprovação de existência de instrutores, treinandos e instalações físicas, como relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, que atestem o adimplemento do objeto.

26. Ademais, salienta-se que, de acordo com o item 3.3 dos contratos (peça 12, p. 32 e peça 16, p. 37), o pagamento dos serviços estava condicionado à liquidação da nota fiscal ou fatura de correspondente prestação de serviço, as quais deveriam ser atestadas pelo executor do contrato designado pelo Seter com as suas competências e atribuições estabelecidas nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal (Decreto do GDF nº 16.098/1994).

27. Ocorre que tais regras contratuais não foram observadas, pois as parcelas foram pagas (conforme ordens bancárias à peça 17, p. 3/4, 12/13, 30/31 e peça 20, p. 28/29, 41/42/, 64/65) sem que tivessem sido apresentadas as devidas comprovações, razão pela qual o débito foi de R\$ 346.788,88.

28. No que concerne à metodologia utilizada pelo Tribunal para a quantificação do débito, observa-se que tal apuração deu-se a partir de fontes primárias, sem a necessidade de utilização de qualquer metodologia de cálculo em especial, porquanto os valores identificados como não comprovados foram aqueles relativos à diferença do valor total pago e o valor devidamente comprovado, de acordo com o item 3.3 do contrato. Portanto, o débito foi calculado de forma clara, precisa e objetiva.

29. Tal apuração adequou-se plenamente ao exigido pelo art. 210, §1º, inciso I, do RI/TCU, sendo feita por verificação, sem necessidade sequer de estimativa, porquanto os valores foram apurados de forma objetiva:

Art. 210, § 1º A apuração do débito far-se-á mediante:

I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;

II – estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

30. A alegação da ausência de critérios objetivos para se aferir a execução do contrato não socorre à defesa do recorrente para afastar o débito, pois a análise do Tribunal sobre a execução contratual baseou-se no item 3.3 dos contratos, segundo o qual a Seter/DF deveria efetuar o pagamento dos serviços executados, após a liquidação da nota fiscal ou fatura de correspondente prestação de serviço, devidamente atestada pelo executor do contrato.

31. Quanto ao erro alegado na inclusão ao débito do ISS recolhido aos cofres do Distrito Federal, informa-se, preliminarmente, que o total recolhido a título de ISS foi de R\$ 19.040,00 [contrato 24/1999] e de R\$ 14.121,53 [contrato 59/1999]:

Contrato 24/1999				
Fatura	Valor da Fatura	ISS recolhido	OB	Data recolhimento
1ª parcela (peça 20, p. 13)	285.600,00	5.712,00	peça 20, p. 29	26/7/99
2ª parcela (peça 20, p. 32)	380.800,00	7.616,00	peça 20, p. 42	6/9/99
3ª parcela (peça 20, p. 47)	285.600,00	5.712,00	peça 20, p. 65	11/10/99
Total	R\$ 952.000,00	R\$ 19.040,00		
Contrato 59/1999				
Fatura	Valor da Fatura	ISS recolhido	OB	Data recolhimento
1ª parcela (peça 16, p. 43)	211.822,98	4.236,46	peça 17, p. 3	12/11/99
2ª parcela (peça 17, p. 5)	282.430,64	5.648,61	peça 17, p. 13	26/11/99
3ª parcela (peça 17, p. 14)	211.822,98	4.236,46	peça 17, p. 31	14/12/99
Total	R\$ 706.076,60	R\$ 14.121,53		

32. Comprovada nos autos, a execução de 74,02% do contrato 24/1999 [R\$ 704.670,40] e de 85,93% do contrato 59/1999 [R\$ 606.731,62], restou devido o recolhimento de ISS correspondente no valor de R\$ 14.093,41 e de R\$ 12.134,63, conforme tabela abaixo:

Contrato 24/1999	Previsto [100%]	Comprovado [74,02%]	Não comprovado [25,98%]
Valor (R\$)	952.000,00	704.670,40	247.329,60
ISS (R\$) 2%	19.040,00	14.093,41	4.946,59

Contrato 59/1999	Previsto [100%]	Comprovado [85,93%]	Não comprovado [14,07%]
Valor (R\$)	706.076,60	606.731,62	99.344,98
ISS (R\$) 2%	14.121,53	12.134,63	1.986,90

33. O ISS recolhido ao Distrito Federal (ente público diferente do FAT), nos montantes de R\$ 4.946,59 e R\$ 1.986,90, não pode ser abatido do valor do débito. Isto porque, além de integrar o próprio débito perante o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, **não se demonstrou nos autos a ocorrência do fato gerador do imposto**, qual seja, a realização dos treinamentos [25,98% e 14,07% dos valores contratados].

34. Desse modo, não há como acolher as alegações de erro na quantificação do dano apurado nos autos.

Da responsabilidade pela fiscalização dos contratos nº 24/1999 e 59/1999

Argumentos

35. Em relação à fiscalização dos contratos, o ex-secretário alega que:

(a) o Uniceub (contratado pela Seter/DF) era responsável pela fiscalização dos contratos no âmbito do PEQ/DF-1999, de acordo com a proposta do Uniceub, justificativa para contratação direta [baseada na inquestionável reputação ético-profissional do Uniceub], e cláusulas contratuais (peça 202, p. 3/4);

(b) o Uniceub não poderia alegar desconhecimento das entidades que deveria fiscalizar [por falta de informação da Seter/DF], porque a relação dessas entidades foi publicada no DODF, e porque essa relação também constava dos relatórios do Uniceub (peça 202, p. 4);

(c) o Uniceub informou à Seter/DF desconformidade [constatada *in loco*], somente no relatório final de dezembro de 1999, o que inviabilizou qualquer providência, já que as verbas já haviam sido repassadas para a entidade contratada (peça 202, p. 4/5 e 17/18);

(d) o Uniceub foi isentado nos autos instaurados para apurar sua relação contratual com a Seter/DF (TC 003.129/2001-6), ainda que o Tribunal tenha apontado a inexecução parcial e qualificado como danosa a falta ou ineficiência de sua fiscalização sobre os contratos (peça 202, p. 5);

(e) houve erro no acórdão recorrido, que o condenou ao ressarcimento de dano ao erário, sem atenuar/eximir sua eventual responsabilidade na fiscalização contratual, considerando a incontestável culpa do Uniceub neste processo (peça 202, p. 5);

(f) o Uniceub tentou, junto ao Poder Judiciário, anular seu contrato com o Distrito Federal [contrato 026/PE/CFP/99] a fim de se isentar de responsabilidade. Todavia, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal ratificou as obrigações fiscalizatórias do Uniceub (peça 202, p. 6);

(g) segundo esta decisão judicial, caberia ao Uniceub verificar a conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, para assegurar o cumprimento do objeto contratado, bem como caberia à Seter e seus agentes, a supervisão do contrato firmado com o Uniceub (peça 202, p. 6);

(h) o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego, juntado à contestação da União no mesmo processo judicial, ratifica a obrigação do Uniceub de auxiliar no controle das ações do Planfor (peça 202, p. 6/7).

(i) o Uniceub contribuiu de forma incisiva para o resultado danoso, porquanto deveria, mas, por omissão, não subsidiou o DF no controle das ações contratadas, causando, de forma injusta, a condenação do recorrente (peça 202, p. 7).

Análise

36. A alegada contratação do Uniceub não tem o condão de afastar o papel fiscalizatório da Seter/DF, tendo em vista que uma das irregularidades pelas quais o ex-secretário fora citado foi (peça 3, p. 40):

10. contratação intempestiva do UniCeub para as atividades de fiscalização e supervisão/acompanhamento dos Contratos nº 024-CFP/99 e nº 059-CFP/99, firmados com a Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras, sem o fornecimento tempestivo das informações necessárias à sua perfeita realização, como os projetos objetos fiscalização, assim como omissão diante da verificação de indícios de irregularidades apresentados nos relatórios parciais do UniCeub (conforme descrito nos parágrafos 75/104, 128/131);

37. Observa-se que a atuação do Uniceub se deu de forma auxiliar, colaborativa, de modo que a responsabilidade primeira pela fiscalização dos contratos firmados era dos gestores da Seter/DF, sendo a responsabilidade do Uniceub subsidiária, porquanto apenas assistia e subsidiava o órgão, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.666/1993:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, **permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.**

38. A jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema é a seguinte:

A contratação de empresa para gerenciar ou auxiliar a fiscalização de obra pública não exclui a responsabilidade dos fiscais da Administração (art. 67, caput, da Lei 8.666/93). Acórdão 2.987/2015-TCU-Plenário – Relator Ministro Marcos Bemquerer

Nas medições de obras, a contratação de terceiros para auxiliar a fiscalização do representante da Administração não afasta a responsabilidade desse agente, conforme se apreende do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93. Acórdão 1.925/2015-TCU-Plenário – Relator Ministro José Múcio

A contratação de empresa para que auxilie a Administração na fiscalização de contratos não retira desta a obrigação do acompanhamento, porquanto a função do terceiro contratado é de assistência, não de substituição. Acórdão 606/2009 –TCU- Plenário – Relator Ministro Augusto Sherman

A responsabilidade da Administração Pública não se exime com a contratação de serviços de supervisão e auxílio no controle da execução contratual. Acórdão 1.930/2006 –TCU- Plenário – Relator Ministro Augusto Nardes

39. Assim, eventual falha ou deficiência na fiscalização exercida pelo Uniceub não afasta automaticamente a responsabilidade dos gestores da Seter/DF, porquanto a eles cabia, enquanto executores do convênio, a fiscalização dos recursos repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que ao Distrito Federal competia as medidas de acompanhamento, controle e avaliação das ações previstas, conforme expressa disposição do Convênio n.º 005/99 – MTE/SEFOR/CODEFAT (item 3.2, peça 9, p. 17).

40. A falha ou a deficiência na execução contratual por parte do Uniceub poderia justificar uma eventual reparação ao Distrito Federal pelos danos causados, mas não isentar os seus gestores de cumprir o dever legal de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos que lhes foram confiados.

41. Conforme alegou o recorrente, nada obstava que o Uniceub, por outros meios, como publicações no DODF, obtivesse informações acerca da existência dos contratos com a Sociedade Caiçaras, mas isso não isenta o recorrente de responsabilidade, considerando que a ele, como já se disse, cabia, em primeira ordem, a fiscalização dos contratos, de modo que eventual falha da entidade fiscalizadora não afasta sua responsabilidade.

42. No voto revisor que orientou o Acórdão 333/2010-TCU-Plenário (TC 003.179/2001-8), o Ministro Benjamin Zymler explicitou as razões de fato e de direito que impedem que a contratação dessa entidade seja escusa de responsabilidade dos gestores do Seter, *verbis*:

Houve também **a aparente** tentativa de se controlar a execução dos cursos mediante a contratação do UniCeub para fiscalizá-los. Essa contratação demonstrou mais uma vez a falta de cuidado com o Programa como um todo e teve como resultado o agravamento do desperdício de recursos públicos em razão dos pífios resultados obtidos. Isso porque, o contrato foi assinado em 20/07/99, quando os cursos já estavam em grande parte em fase adiantada de execução, além de ter sido verificado que o objeto contratual foi definido de forma ampla e pouco precisa, deixando, por exemplo, de especificar cada contrato que o Uniceub iria fiscalizar.

As seguintes considerações, constantes do Relatório que fundamenta o Acórdão 913/2009-Plenário (mediante o qual foi analisada a contratação do UniCeub), fundamentam essas conclusões:

“Alegações do UniCeub:

Segundo a defesa, consta em todos os relatórios encaminhados à SETER o apontamento de que o fluxo de informações não garantiria a obtenção de dados imprescindíveis as atividades de supervisão, **entrevista criado pela própria entidade contratante** (fl. 20/21, vol. 6).

Informa que a SETER não disponibilizava os contratos celebrados com as entidades envolvidas, embora os tivesse solicitado de maneira reiterada. Esclarece que os questionários definidos na metodologia da UFPE, depois de aplicados pelo CEUB, eram todos recolhidos por funcionários da FADE para serem devidamente tabulados, processados e apreciados, conforme proposta do CEUB (fl. 22/23, vol. 6).

...

Ressalta que manifestou, formalmente, sua preocupação por não estar recebendo informações necessárias para o cumprimento de suas obrigações contratuais, pois se sua atuação não alcançou a totalidade das instituições executoras do programa, deve-se ao fato da grave omissão por parte da SETER ou mesmo da FADE/UFPE, pois a missão da defendente cingia-se a executar a metodologia adotada pela SETER. Além disso, argumenta que os relatórios gerados pelo CEUB foram acatados pela Seter sem qualquer objeção (fls. 24/28, vol.6).

Análise da unidade técnica:

Ressalte-se que, até 13/9/1999, 19 entidades haviam recebido a segunda parcela dos seus contratos, cujo pagamento estava condicionado à conclusão de 50% dos treinamentos. Logo, depreende-se que **a Seter não deu conhecimento ao CEUB de que estavam em andamento os cursos de 12 (19 - 7) das 21 entidades que precisavam ser fiscalizadas, caracterizando a negligência dos dirigentes da Seter.**

...

No relatório de outubro/1999 foi informado que, **frequentemente, a relação de cursos chegava ao CEUB após a conclusão dos treinamentos, invalidando o trabalho de supervisão e acompanhamento** (fl. 294, vol. 5).” (grifei)

Ademais, **mesmo constatações graves do Uniceub, indicativas de fraude nos comprovantes de despesas, como registro de alunos frequentando um mesmo curso, em duas turmas, nos mesmos horários e local, não motivaram qualquer ação corretiva por parte do gestor** (Relatório que acompanha o Acórdão 913/2009-Plenário). No caso em tela, houve até mesmo a impossibilidade de se verificar essas ocorrências, pois, em sua grande parte, não foram apresentadas as listas de presença dos alunos. A respeito, observo que a Fepad simplesmente alegou que as listas foram encaminhadas ao contratante, não constando dos autos que a Seter tenha recebido tais listas ou exigido-as da empresa. (fl. 337, vol. 6) Dos depoimentos dos executores e do Uniceub, **resta até mesmo permitida a conclusão de que havia a intenção dos gestores da Seter de fragilizar os instrumentos de controle, mantendo eles um contato direto com as contratadas e autorizando os pagamentos sem a preocupação da efetiva realização dos cursos ou não.** (destaques acrescidos)

43. É de se esclarecer que o papel do Uniceub e sua responsabilidade não foram analisados no Acórdão 2.030/2009-TCU-Plenário, mas sim no âmbito da tomada de contas especial instaurada para

examinar a execução do Contrato CFP nº 026/99, firmado entre a Seter/DF e o Uniceub (TC 003.129/2001-6).

44. Assim, mostra-se processualmente inadequado o pleito recursal para que o Tribunal reveja no presente processo o entendimento firmado no Acórdão 913/2009-TCU-Plenário, de Relatoria do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz (TC 003.129/2001-6) quanto à responsabilidade do Uniceub. Tal medida, ainda que fosse plausível, deveria ser adotada no âmbito daqueles autos, porém, os fundamentos da deliberação apresentam-se sólidos e robustos, o suficiente para justificar sua manutenção, de modo que carece de razoabilidade a pretensão do recorrente.

45. No tocante à decisão adotada pela 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (peça 202, p. 62/77), o julgado não socorre o responsável, porquanto ao final apenas reconhece a prerrogativa da Administração Pública de fiscalizar os contratos administrativos, podendo, todavia, contratar um terceiro para assisti-la, a teor da Lei 8.666/1993. Tal deliberação não mencionou nada acerca de falhas ou deficiências na execução contratual pelo Uniceub, mormente sobre o contrato firmado com a Sociedade Caiçaras.

46. O parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego, juntado à contestação da União no mesmo processo judicial (peça 202, p. 88/95), apenas ratifica a atividade auxiliar do Uniceub no controle das ações do Planfor.

47. Em face do acima exposto e considerando que a Lei de Licitações não autoriza que a Administração Pública se substitua, nas responsabilidades, por particular contratado para auxiliar na fiscalização [Uniceub], os argumentos apresentados pelo ex-secretário não têm o condão de afastar a sua reponsabilidade em relação à fiscalização do objeto do contrato.

Da responsabilidade pelos pagamentos irregulares

Argumentos

48. O ex-secretário busca eximir-se da responsabilidade pelo dano ao erário, decorrente dos pagamentos irregulares, com fulcro nos seguintes argumentos:

(a) o recorrente possuía condição de agente político (Secretário de Estado), nos termos do art. 60, inc. XXIV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, da doutrina, da Decisão 180/1998-TCU-1ª Câmara, do Acórdão 46/2006-TCU-Plenário e da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Reclamação nº 6.650 MC-AgR (peça 202, p. 10/11);

(b) o entendimento do TCU é de que o secretário de estado somente perde a condição de agente político quando, da análise do ato em concreto praticado, realiza ato de execução, típico de agente administrativo, submetendo-se aos preceitos da responsabilidade subjetiva (peça 202, p. 11);

(c) o ato de apor assinatura no termo de convênio/contrato não é ato administrativo ou de execução, mas de um agente político representando legalmente o Distrito Federal para contrair uma obrigação perante outro ente público e particular (peça 202, p. 11/12);

(d) o ordenador de despesas e secretário-adjunto da Seter/DF [Marco Aurélio Malcher Lopes] e o presidente da comissão de cadastramento e gestor do contrato [Marcus Vinícius Lisboa de Almeida] não foram escolhidos pelo recorrente (peça 202, p. 8/9);

(e) o secretário-adjunto e ordenador de despesas [Marco Aurélio Malcher Lopes] era quem supervisionava e assinava todos os atos de administração e de execução, na instância máxima da Seter/DF (peça 202, p. 15);

(f) a Diretora do Departamento de Educação para o Trabalho [Marise Ferreira Tartuce] se reportava ao secretário-adjunto sobre assuntos do programa (peça 202, p. 9);

(g) o Tribunal aferiu culpa ao responsável pela prática do ato e não pela escolha, no âmbito do TC 575.236/1998-1 (peça 202, p. 9);

(h) não é possível que todas as ações de subalternos sejam checadas por seus superiores, sob o risco de inviabilizar a Administração, conforme entendimento firmado no TC 575.236/1998-1 (peça 202, p. 9/10 e 19);

(i) o agente público não pode responder, em igual peso e medida, por atos praticados por terceiros, ainda que alegada a culpa pela escolha e vigilância de atos (peça 202, p. 19);

(j) a tese de que o titular da Seter/DF deveria ter supervisão sobre todos os setores e gerências [nos termos do art. 29, incisos VII e XIV, do Regimento Interno] é desarrazoada e contrária ao princípio da hierarquia (peça 202, p. 14/15);

(k) somente os diretores do Departamento de Administração Geral e do Departamento de Educação para o Trabalho estavam subordinados diretamente ao Secretário, no escalonamento de cargos e funções da Secretaria (peça 202, p. 14);

(l) as atribuições do titular da Seter/DF, previstas nos incisos VII e XIV, do art. 29 do Regimento Interno da Seter/DF [coordenar, supervisionar e avaliar as atividades das unidades orgânicas integrantes da Secretaria e de responsabilizar-se em última instância pelo patrimônio da Seter/DF], não se referem à execução direta e pessoal do Secretário (peça 202, p. 13/14);

(m) o agente delegado age, autonomamente, segundo seu próprio entendimento. A delegação não se confunde com a representação. O delegado não age em nome e em lugar do delegante, mas atua por força de competência legal que lhe foi transferida. Assim, a delegação de competência exclui, da autoridade delegante, a autoria da prática de tais atos (peça 202, p. 9);

(n) o recorrente não atuou de forma direta nos contratos, pois havia escalonamento de cargos e funções de três níveis entre a execução e suas atribuições. Assim, não é razoável exigir dele estreita familiaridade com todos os detalhes de execução (peça 202, p. 9);

(o) a doutrina e jurisprudência são unânimes em atribuir, tão somente, natureza subsidiária quando da ocorrência de culpa *in elegendo* ou *in vigilando*. Assim, a ausência de motivação para a responsabilização solidária do recorrente enseja a nulidade da decisão recorrida (peça 202, p.15 e 19/20).

Análise

49. Wigberto Tartuce foi o signatário do Convênio MTE/SEFOR/Codefat nº 5/1999 e cabia-lhe “prestar contas dos recursos recebidos de acordo com o estabelecido neste convênio, observando o disposto na IN/STN/Nº 01/1997”, nos termos do item 3.2.8 do ajuste (peça 9, p. 17).

50. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara (Relatoria do Ministro Augusto Nardes), 1.445/2007-TCU-2ª Câmara (Ministro Augusto Sherman) e 1.656/2006-TCU-Plenário (Ministro Valmir Campelo).

51. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir.

Mandado de Segurança contra o Tribunal de Contas da União. Contas julgadas irregulares. Aplicação da multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei 199/67. A multa prevista no artigo 53 do Decreto-Lei 199/67 não tem natureza de sanção disciplinar. Improcedência das alegações relativas a cerceamento de defesa. Em direito financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é

responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público. Coincidência, ao contrário do que foi alegado, entre a acusação e a condenação, no tocante à irregularidade da licitação. Mandado de segurança indeferido (destaques acrescidos)

52. Em decorrência disso, cabia ao recorrente (ex-Secretário) zelar pela boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 5/99 (peça 9, p. 15/25) e realizados por meio dos contratos nº 24/1999 e 59/1999 (peça 12, p. 31/34 e peça 16, p. 36/39), independentemente de eventuais imperfeições na operacionalização do Plano Nacional de Qualificação Profissional – Planfor.

53. Os pagamentos indevidamente efetuados, ainda que não tenham sido diretamente autorizados pelo recorrente, deveriam ser de seu conhecimento, pois, a relevância do PEQ/DF induzia a um acompanhamento especial e, na condição de dirigente máximo do órgão, tinha ele a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados. Restou, portanto, caracterizado **a culpa nas modalidades *in vigilando* e *in eligendo***, a exemplo dos Acórdãos 784/2008, 903/2009, 1.026/2008, 1.693/2003, 1.467/2007, 256/2006, 459/2004, 468/2007, 487/2008 e 640/2006, todos do Plenário desta Corte de Contas, de relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, que trataram de situações idênticas ao do presente processo.

54. Nesse contexto, alegar que não escolheu os subordinados [ordenador de despesas, secretário-adjunto, presidente da comissão de cadastramento e o gestor dos contratos] não socorre à defesa do recorrente, pois, ainda que não os tenha escolhido, o ex-secretário, por vontade própria, os manteve nos respectivos cargos e funções e tal conduta se amolda exatamente às modalidades de culpa mencionadas.

55. Cabe ao titular de um órgão escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa *in eligendo*, consoante dispunha o art. 1.521, inciso III, do Código Civil então vigente. Neste ponto, convém esclarecer que a delegação de competência para execução de despesas custeadas com recursos públicos federais não exime de responsabilidade a pessoa delegante, eis que inadmissível a delegação de responsabilidade, devendo responder pelos atos inquinados tanto a pessoa delegante como a pessoa delegada, segundo a responsabilidade de cada uma.

56. Com relação ao tema, a jurisprudência do Tribunal é firme quanto à responsabilidade da autoridade delegante.

O fato de a irregularidade não ter sido praticada diretamente pelo gestor principal, e sim por outros servidores ou por órgão subordinado ao seu, não o exime de responder pela irregularidade, com base na culpa *in eligendo* ou na culpa *in vigilando*. Acórdão 2.818/2015-TCU-Plenário – Relator Ministro Augusto Nardes

A delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo. Acórdão 7.477/2015-TCU-Segunda Câmara - Relatora Ministra Ana Arraes

O signatário do convênio assume a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos transferidos e, mesmo delegando atribuições para realização de pagamentos, acompanhamento físico do ajuste ou prestação de contas, responde solidariamente pelos atos praticados pelos delegados escolhidos (culpa *in eligendo* e *in vigilando*). Acórdão 2.360/2015-TCU-Plenário – Relator Ministro Benjamin Zymler

A responsabilidade do prefeito na execução de convênio advém da sua condição de signatário do ajuste, que o faz garantidor da correta aplicação dos recursos. Assim, mesmo que não pratique atos referentes à execução, deve adotar providências para que esta ocorra dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*. Acórdão 2.059/2015-TCU-Plenário – Relator Ministro Benjamin Zymler

O instituto da delegação é uma manifestação da relação hierárquica que transfere atribuições ao agente delegado, mas não exime o autor da delegação do dever de acompanhar os atos praticados. Isso porque as prerrogativas e os poderes do cargo, tais como a supervisão, não são conferidos em caráter pessoal ao agente público, mas sim para o bom desempenho de seu papel institucional, sendo, portanto, irrenunciáveis. Acórdão 830/2014-TCU-Plenário – Relator Ministro Marcos Bemquerer

A responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para a definição dessa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto. A autoridade delegante pode ser responsabilizada sempre que verificada a fiscalização deficiente dos atos delegados (culpa *in vigilando*), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa *in eligendo*). Acórdão 6.934/2015 – TCU-Primeira Câmara – Relator Ministro Benjamin Zymler

A responsabilização de dirigente máximo pode decorrer de significativa desorganização administrativa no órgão ou entidade, o que configura negligência. Acórdão 2.147/2015-TCU-Plenário – Relator Ministro José Múcio

A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao gestor delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada. Acórdão 2.403/2015-TCU-Segunda Câmara – Relatora Ministra Ana Arraes

A delegação de competência não afasta a responsabilidade do gestor pela fiscalização dos atos de seus subordinados, impondo-se, portanto, que os escolha bem, sob pena de responder por culpa *in eligendo* ou por culpa *in vigilando*. Acórdão 1.134/2009-TCU-Plenário – Relator Ministro Raimundo Carreiro

A delegação de competência não isenta a responsabilidade do gestor de recursos públicos repassados mediante convênio. Acórdão 2.658/2007-TCU-Primeira Câmara – Relator Ministro Raimundo Carreiro

57. Foi o que ocorreu no caso em exame, em que o recorrente, como signatário do Convênio MTE/Sefor/Codefat 05/1999 e dos contratos nº 24/1999 e 59/1999, a despeito de, eventualmente, ter delegado competência para que outras pessoas praticassem determinados atos de execução, deixou de exercer, de forma efetiva e diligente, o controle dessa execução, sendo, por isso, pessoalmente responsável pelas irregularidades apuradas nos autos.

58. Ademais, de acordo com o art. 29, do Regimento Interno da Seter/DF, as principais atribuições do Secretário eram: coordenar, supervisionar a execução e avaliar as políticas públicas de trabalho, emprego e renda e praticar os atos delas decorrentes; cumprir e fazer cumprir a legislação vigente; coordenar, supervisionar e avaliar as atividades das unidades orgânicas integrantes da Secretaria; homologar e adjudicar o objeto de licitação em qualquer modalidade oriunda da sua Pasta.

59. Assim, os pagamentos indevidamente efetuados eram da responsabilidade do recorrente, pois, na condição de dirigente máximo do órgão, tinha ele a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados.

60. Importa esclarecer que a responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática, sendo imprescindível para definir essa responsabilidade a análise das situações concretas. No caso, a comprovada falta de fiscalização (culpa *in vigilando*) e a má escolha do agente delegado (culpa *in eligendo*) levaram à responsabilização do ex-secretário.

61. Quanto ao TC 575.236/1998-1 (Acórdão 2.300/2013-TCU-Plenário), verifica-se que, neste processo, o afastamento da culpa *in eligendo* do responsável se deu em razão dos fatos concretos analisados naquele processo, diferentes dos apresentados nestes autos.

62. A responsabilidade administrativa é subjetiva, conceito adotado no âmbito do TCU (Acórdãos 1.316/2016-TCU-Plenário - Relatora Ministra Ana Arraes, 1.465/2016-TCU-Plenário -

Relator Ministro Benjamin Zymler e 2.420/2015-TCU-Plenário – Relator Ministro Benjamin Zymler). No caso desta TCE, restaram presentes os quatro requisitos para a responsabilização subjetiva do responsável, quais, sejam: conduta do agente omissiva e comissiva, culpa em sentido estrito, dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

63. A responsabilidade subjetiva se caracteriza mediante a presença de simples culpa, em sentido estrito. Assim, não se faz necessária a caracterização de conduta dolosa, má-fé ou locupletamento do gestor para que este seja responsabilizado perante o TCU (Acórdãos 1.316/2016-TCU-Plenário - Relatora Ministra Ana Arraes, 1.358/2008-TCU-Plenário - Relator Ministro Augusto Sherman, 1.465/2016-TCU-Plenário - Relator Ministro Benjamin Zymler, 3.398/2007-TCU-Segunda Câmara – Relator Ministro Ubiratan Aguiar e 6.943/2015-TCU- Primeira Câmara - Relator Ministro Bruno Dantas).

64. Portanto, não há que se falar em natureza subsidiária da culpa *in elegendo/vigilando*, em que primeiro responde o agente executante e depois o agente delegante.

65. Em situações similares, tratando de recursos do Planfor repassados ao Estado do Mato Grosso do Sul nos exercícios de 1999 e 2000, esta Corte adotou entendimento consentâneo com o agora exposto. Ou seja, em casos de não comprovação da execução do objeto pactuado, os gestores, **incluindo o ex-secretário de estado**, foram condenados solidariamente em débito com a empresa contratada. (v.g. Acórdãos TCU-Plenário 606/2009, 737/2009, 1.278/2009, 2.580/2009 e 2.673/2009, todos de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti).

66. A alegada impossibilidade de se responsabilizar o Secretário de Estado não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. O Secretário de Estado não é considerado agente político, conforme entendimento esposado no Acórdão 1.467/2007-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), na Decisão Plenário-TCU 180/1998 (Relator Ministro Iram Saraiva) e nas seguintes decisões:

O Secretário de Estado, por não ser considerado agente político, pode ser responsabilizado quando assina convênios, mesmo não sendo seu executor direto. Para tanto, basta que ele tenha praticado atos administrativos, além do ato de natureza política consistente na decisão discricionária de celebrar um determinado convênio. Acórdão 2.002/2010 – TCU- Plenário – Relator Ministro Raimundo Carreiro

O controle deve pressupor supervisão, coordenação, orientação, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atividades controladas, dentro de uma faixa de policiamento dos subordinados. Secretário de Estado não é agente político e, conseqüentemente, pode ser responsabilizado por atos irregulares relacionados a convênios que tenha assinado, mesmo não sendo seu executor direto. Acórdão 1.323/2009-TCU-Plenário – Relator Ministro Valmir Campelo

São agentes políticos apenas o Presidente da República, os governadores e os prefeitos municipais (nesse último caso, quando assinam convênios mas não são seus executores diretos). Secretários de Estado, por não ser considerado agente político, pode ser responsabilizado quando assina convênios, mesmo não sendo seu executor direto. Acórdão 468/2007-TCU-Plenário – Relator Ministro Benjamin Zymler

O Secretário de Estado quando assina convênios pode ser responsabilizado, mesmo não sendo o executor direto, pois não é considerado agente político. Para tanto, basta que tenha praticado atos administrativos, além do ato de natureza política consistente na decisão discricionária de celebrar determinado convênio. São agentes políticos: o Presidente da República; os Governadores; e os Prefeitos Municipais apenas quando assinam convênios, mas não são seus executores diretos. Caso tais agentes políticos pratiquem atos administrativos, podem ser responsabilizados pelas conseqüências desses atos. Acórdão 1.132/2007 – TCU – Plenário – Relator Ministro Benjamin Zymler

67. Mesmo que o recorrente fosse considerado agente político, remanesceria sua responsabilidade nos autos. Os agentes políticos podem ser responsabilizados perante o Tribunal, ainda

que não tenham praticado atos administrativos, quando as irregularidades detectadas tiverem um caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica - Acórdãos 1.625/2015 (Relator Ministro Marcos Bemquerer), 1.016/2013 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 814/2007 (Ministro Ubiratan Aguiar) e 1.464/2008 (Ministro Augusto Sherman), do Plenário; Acórdãos 6.188/2015 (Ministro Augusto Sherman) e 65/2006 (Ministro Augusto Nardes), da 1ª Câmara e 5.214/2015, da 2ª Câmara (Ministro Vital do Rêgo), o que se verificou nestes autos.

68. A solidariedade do agente público [que praticou o ato irregular] com o terceiro [que como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato] decorre da concorrência para o cometimento do dano apurado, a teor do art. 16, inciso III, alínea 'c' e §2º, alínea 'a', da Lei 8.443/1992.

69. A conduta do recorrente, como já examinado, contribuiu decisivamente para a ocorrência do débito apurado nestes autos e a motivação de sua responsabilidade solidária consta dos ofícios citatórios do responsável, do voto condutor e da parte dispositiva do Acórdão 2.030/2009-TCU-Plenário [art. 12, inciso I e art. 16, inciso III, alínea 'c' e §2º, alínea 'a', da Lei 8.443/1992] (peça 3, p. 38/42; peça 7, p. 21/24 e 28/29):

Citação

Em cumprimento ao despacho do Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro BENJAMIN ZYMLER, exarado nos autos da Tomada de Contas Especial TC-003.120/2001-0, instaurada por esta Secretaria em obediência à Decisão nº 1.112/2000-TCU/Plenário, de 13/12/2000, processo cujo objeto é a apuração de possíveis irregularidades, fica Vossa Excelência, na qualidade de Secretário Titular da SETER/DF, Executor do Convênio com o MTE e Gestor do PEQ/DF-1999, firmados pela Seter/DF no PEQ/1999, a partir dos recursos federais repassados no contexto do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 005/99 e seu Termo Aditivo nº 01/99, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, combinados com o art. 153, inciso II, do Regimento Interno do TCU, **CITADO solidariamente com os responsáveis adiante identificados**, e pelos limites para cada um apontados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste ofício, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), as quantias devidas (vide quadro), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir das datas dos efetivos recolhimentos, na forma da legislação em vigor, **em decorrência da inexecução parcial do Contrato nº 024-CFP/99 e nº 059-CFP/99**, firmados pelo Distrito Federal, através da então Secretaria do Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal (SETER/DF) e a Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras...

Voto

Em suma, verificou-se a inexecução de 25,98% do objeto do Contrato 024/99 e 14,07% do objeto do Contrato 059/99, sendo que não foram apresentados pelos responsáveis elementos hábeis a infirmar tal entendimento.

[...]

Feitas essas considerações, passo à responsabilização pelas ocorrências tratadas nesta TCE.

[...]

Cabe verificar aqueles que devem responder pelo débito solidariamente.

[...]

Sr. Wigberto Ferreira Tartuce - então Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal

De acordo com o art. 29 do Regimento Interno da Seter, aprovado pelo Decreto 19.875/98, as principais atribuições do Secretário são: coordenar, supervisionar a execução e avaliar as políticas públicas de trabalho, emprego e, renda e praticar os atos delas decorrentes; cumprir e fazer cumprir a legislação vigente; coordenar, supervisionar e avaliar as atividades das unidades orgânicas integrantes da Secretaria; homologar e adjudicar o objeto de licitação em qualquer modalidade

oriunda da sua Pasta.

Assim, os pagamentos indevidamente efetuados eram de sua responsabilidade, pois, na condição de dirigente máximo do órgão, tinha ele a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados. Ademais a relevância do PEQ/DF induzia a um acompanhamento especial.

Acórdão

9.2. julgar irregulares, **com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19, caput, 23, inciso III, da Lei nº. 8.443/1992**, as contas dos Srs. Wigberto Ferreira Tartuce, Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes, Marise Ferreira Tartuce, Marcus Vinícius Lisboa de Almeida e da Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras – SEC-CAI, **condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas**, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a partir das respectivas datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador- FAT, das quantias devidas, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:[...]

[destaques acrescidos]

70. Nesses termos, demonstrado que a conduta do recorrente contribuiu de forma decisiva para a ocorrência do dano sofrido pelos cofres públicos, não há como afastar a responsabilidade de Wigberto Ferreira Tartuce.

Da contratação direta da Sociedade Caiçaras

Argumentos

71. O recorrente afirma que a contratação direta da Sociedade Caiçaras, por dispensa de licitação, atendeu todos os pressupostos legais, quais sejam: instituição brasileira sem fins lucrativos; incumbência expressa no estatuto ou regimento de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional; e inquestionável reputação ético-profissional (peça 202, p. 16).

72. Apresenta decisão judicial, cujo entendimento concluiu pela não violação dos princípios da legalidade e da moralidade, na contratação direta por dispensa de licitação, da Sociedade Caiçaras (peça 202, p. 8 e 16).

73. Entende que a regularidade dessa contratação foi aferida administrativa e judicialmente, não podendo o Tribunal de Contas sinalizar entendimento diverso, em homenagem ao princípio da Segurança Jurídica (peça 202, p.16/17).

Análise

74. O responsável foi citado pela inexecução parcial dos contratos CFP 24/1999 e 59/1999, firmados entre a Seter/DF e a Sociedade Caiçaras, e por outras irregularidades tais como (peça 3, p. 38):

(1) utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para habilitar e contratar diretamente a Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras (contrato CFP nº 024/99 e contrato CFP nº 059/99), no âmbito do PEQ/DF-1999, não observando os preceitos contidos nos arts. 3º, 24, inciso XIII e 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei 8.666/93 (conforme descrito nos parágrafos 18/20, 23/27, 112);

(2) inobservância dos requisitos editalícios para a seleção e habilitação da Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras, como entidade executora do PEQ/DF-1999, como dispõem os itens 2.3, 2.7, 2.9, 2.10, 4.1, 4.2 e 4.3 do Edital nº 02/98, de 10/11/1998 publicado pela Seter/DF (conforme descrito nos parágrafos 21, 111);

(3) ausência de justificativa para a contratação da Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras e/ou escolha dos projetos propostos por essa entidade, em detrimento de outras 102 entidades habilitadas

no PEQ/1999, em afronta ao princípio da motivação, da isonomia, da impessoalidade e da publicidade, estampados no art. 3º da Lei 8.666/93 c/c inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (conforme descrito nos parágrafos 23/27, 113);

75. A análise da responsabilidade do recorrente, sobre a dispensa de licitação e a contratação direta da Sociedade Caiçaras, consta do Relatório que precedeu a decisão recorrida (peça 7, p. 6/8):

Ressalte-se que o alegado Parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, de 1997, discorreu apenas em tese sobre a dispensa de licitação, sendo claro ao recomendar que o administrador suprimisse a subjetividade que cerca a matéria, mediante a realização de vistorias, obtenção de atestados e outros documentos comprobatórios da qualidade dos serviços, além de lembrar a necessidade das justificativas exigidas no art. 26 da Lei nº 8.666, relativas à razão da escolha do executante e do preço, que **não constam dos processos de contratação da Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras** (fls. 226/235 do vol. 1 e fls. 114/124 do vol. 2). Ademais, ponderou que a apresentação desses requisitos apenas ajudava a justificar a opção do administrador. **Em consequência, este parecer não auxilia à defesa, visto que não é conclusivo em relação à situação da Sociedade Caiçaras, nem à dispensa generalizada de licitação.**

[...]

Embora o TCDF tenha, em 1997, alertado a Seter/DF para corrigir as falhas verificadas na execução do Planfor, não houve preocupação dos dirigentes em atender a decisão daquele Tribunal. Destaque-se que, em 1999, ocorreu reincidência de várias falhas, tais como: contratação de entidades por critérios obscuros, por dispensa de licitação não fundamentada e sem comprovação da inquestionável reputação ético-profissional (art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93); despreparo dos executores técnicos para exercer suas atribuições, demonstrada pelo atesto de execução de serviços antes do seu início (Decreto GDF nº 16.098/94, art. 13, inciso II e § 3º) e sem juntar aos autos o Atestado de Execução com o detalhamento do serviço executado, seus locais e datas (Decreto GDF nº 16.098/94, art. 16, § único); falhas nas rotinas de controle, como ausência de comprovação de despesas das entidades e de relatórios de visita, atesto de cursos não realizados e indevidas antecipações de pagamentos.

Assim, é de se supor que o citado tenha tomado conhecimento das irregularidades, seja em função da Decisão do TCDF de 1997, seja em decorrência da denúncia feita pelo Deputado Distrital Wasny de Roure ao TCDF, em julho de 1999. **O Deputado Distrital denunciou as irregularidades envolvendo recursos da ordem de R\$ 15 milhões, que estariam sendo praticadas pelo Secretário Wigberto Ferreira Tartuce**, beneficiando entidades desconhecidas ou “fantasmas”, cuja data de divulgação coincidia com a da assinatura de contratos com entidades que não detinham reputação, capacidade financeira ou técnica para assumirem o compromisso de treinar milhares de trabalhadores.

No entanto, **o Secretário não adotou as providências administrativas cabíveis para assegurar a execução dos contratos de acordo com as normas federais e do DF, conforme veio a ser constatado pela auditoria do TCDF, realizada após as denúncias de 20/2/2000, objeto de matérias veiculadas pelo jornal Correio Braziliense.** Ficou caracterizada, portanto, a omissão do Secretário em zelar pela estrita observância dos princípios administrativos, no trato dos assuntos que lhe são afetos, resultando em pagamentos por serviços não prestados.

Do exposto, **depreende-se a existência de fortes indícios de que o citado, ao início das primeiras contratações, já tinha motivos para se preocupar com denúncias de irregularidades e favorecimentos. No entanto, o responsável prosseguiu na mesma conduta imprudente, sem observar as recomendações do TCDF.**

Destaque-se que o citado tem razão quando afirmou que a não realização de licitação era um costume administrativo firmado no âmbito do Planfor, desde o seu início, com o conhecimento do MTE. Embora o MTE tenha celebrado convênios, e não contratos, com entidades no programa Planfor, sem observar os princípios licitatórios, este Tribunal não pode acatar teses baseadas no desconhecimento da Lei de Licitações ou na repetição de práticas irregulares que se tornaram costumeiras por parte do gestor do programa. Quanto à similitude da situação verificada no

PEQ/DF-1999 com outras já apreciadas pelo TCU, conforme já comentado na presente instrução (item 73 retro), as decisões desta Corte de Contas são proferidas após o exame, em cada caso, do conjunto de fatos que envolvem a questão, não permitindo, portanto, que seja pleiteado tratamento isonômico apenas por serem semelhantes.

Também não auxilia à defesa o argumento que o MTE teria cancelado a contratação da Sociedade Caiçaras, uma vez que o mencionado parecer técnico da então Sefor/MTE, onde seria possível verificar o posicionamento do gestor, não foi apresentado.

O citado alegou que as providências relativas ao cadastramento e à habilitação, bem como a conferência de documentação eram feitas em instâncias próprias e específicas no âmbito da Seter, e que havia uma Comissão devidamente competente para conferir e analisar toda documentação relativa à contratação. Enfatizou que a Comissão de Habilitação/Cadastramento, regularmente constituída, sabia de todas suas atribuições, tais como processar e julgar a proposta apresentada pelo possível contratado, concluindo que lhe cabia apenas impulsionar os procedimentos administrativos licitatórios (fls. 46/47, vol. 15).

O Sr. Wigberto Ferreira Tartuce alegou, ainda, que a Comissão de Habilitação entendeu, sem nenhuma ingerência sua, que a Sociedade Caiçaras demonstrara capacidade técnica para cadastrar-se. Argumentou que o princípio da isonomia é aplicável somente quando se pode dar tratamento uniforme a situações uniformes, o que não era o caso, pois a Sociedade Caiçaras, com experiência em sua área de atuação, “era instituição que tinha condições para desempenhar as funções do projeto almejado, dentro daquele rol de instituições que se poderia contratar”. O defendente entendeu inadequado o questionamento feito em relação à infração ao art. 54, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos, uma vez que as minutas de contratos tinham sido padronizadas, não por sua opção, mas pelo Decreto nº 20.127/99, do Governador do Distrito Federal (fls. 47/49, vol. 15).

Não merece acolhida a pretensão do citado de transferência a seus subordinados de todas as ações relativas ao cadastramento, à habilitação e à contratação. Ocorre que o Sr. Wigberto Ferreira Tartuce foi o signatário do Convênio MTE/SEFOR/Codefat nº 005/99, a quem cabia, por força da cláusula terceira, item 3.2.8 (fls. 65/75, vol. 1) “prestar contas dos recursos recebidos de acordo com o estabelecido neste convênio, observando o disposto na IN/STN/Nº 01/97”. Além disso, as irregularidades que ora se examinam prevaleceram para todas as contratações do PEQ/DF-1999, cujos processos não registram as necessárias justificativas para a escolha dos projetos contratados.

Relativamente à pretensa qualificação da Sociedade Caiçaras, a mera constatação de que a entidade já vinha sendo contratada pela Seter não justifica a preferência da entidade às demais concorrentes. Pelo exposto, entendemos que as alegações do citado não merecem acolhida.

76. O recorrente não trouxe aos autos o comprovante de que a Sociedade Caiçaras atendeu aos requisitos previstos no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, bem como não apresentou justificativa documental para sua contratação direta (art. 26, § único, da Lei 8.666/1993). Portanto, a contratação da Sociedade Caiçaras não observou os ditames legais.

77. Wigberto Tartuce não é responsável por falhas isoladas, ocorridas por eventual lapso de algum subordinado, a exemplo da elaboração do Edital 02/98 ou da habilitação, por dispensa de licitação, da Sociedade Caiçaras. Sua responsabilidade emana de um conjunto de atos de execução que passa a ser praticado com infração aos dispositivos legais, de maneira uniforme, por todos os agentes subordinados. Isso só pode ocorrer diante de falha na supervisão e coordenação, atividades da competência do Secretário. Assim, remanesce sua responsabilidade pela contratação irregular da Sociedade Caiçaras.

78. Em anexo ao apelo, consta que o Juízo da 20ª Vara Federal no Distrito Federal decidiu pela legalidade da contratação direta, via dispensa de licitação, do contrato 59/1999 (peça 202, p. 97/108 e 142/153). Todavia, não socorre ao recorrente a alegação de que foi reconhecida, por decisão judicial, a legalidade da dispensa de licitação, pois, ainda que tal argumento fosse acolhido, não é possível afastar a responsabilidade do recorrente no tocante às falhas de supervisão e coordenação da Seter/DF, na

execução dos contratos nº 24/1999 e 59/1999, motivo determinante do julgamento pela irregularidade nas suas contas e da condenação ao ressarcimento do dano apurado.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

79. Registra-se a existência de termo de renúncia ao mandato de procuradores de Wigberto Tartuce (peça 199). Assim, as futuras notificações deverão ser encaminhadas ao representante legal constituído à peça 183, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU.

CONCLUSÃO

80. Wigberto Ferreira Tartuce não conseguiu comprovar a execução física do montante de R\$ 346.788,88, equivalente a 25,98% do objeto do Contrato nº 24/1999 e 14,07% do objeto do Contrato 59/1999, conforme todo o conjunto probatório existente nos autos. O valor do débito foi apurado com base em critérios claros e objetivos.

81. A responsabilidade da Seter/DF não se eximiu com a contratação do Uniceub para a supervisão e auxílio no controle da execução contratual. Eventual falha ou deficiência na fiscalização exercida pelo Uniceub não afasta automaticamente a responsabilidade dos gestores da Seter/DF, porquanto a eles cabia, primariamente, a fiscalização dos recursos públicos repassados, nos termos do art. 67, da Lei 8.666/1993.

82. O ex-secretário tinha o dever de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados, mas não adotou mecanismos de controle para fiscalizar os contratos nº 24/1999 e 59/1999, firmados entre a Seter/DF e a Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras, que era de grande relevância no âmbito da Seter/DF.

83. Assim, deve-se manter a responsabilização de Wigberto Ferreira Tartuce, em decorrência dos pagamentos irregulares efetuados à Sociedade Caiçaras, por ter agido com culpa, de forma negligente e imprudente, contribuindo para a ocorrência do dano ao erário.

84. A contratação da Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras, por dispensa de licitação, não cumpriu os requisitos previstos nos arts. 24, inciso XIII e 26, § único, da Lei 8.666/1993.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

85. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise do recurso de revisão apresentado por Wigberto Ferreira Tartuce contra o Acórdão 2.030/2009-TCU-Plenário, propondo-se, com fundamento no artigo 35 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso de revisão e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) encaminhar os autos ao Ministério Público/TCU, conforme despacho de peça 208;
- c) dar ciência às partes, à Procuradoria da República no Distrito Federal, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido.

Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, em 21 de fevereiro de 2016.

(assinado eletronicamente)

Marcelo T. Karimata

AUFC – Mat. 6532-3